

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

licitação
Nº 1500
SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor ROSL NDO WILSON MACHADO, Secretário Municipal de Saúde, por intermédio da Senhora CÉLISLAINE APARECIDA SANTOS, Pregoeira da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo.

REC-28
18 05 22 16 35

Cardina

Com Referência ao Processo nº 438/2021,
Promovido sob a Modalidade Pregão Presencial nº 056/2021

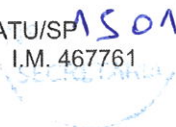
A empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.902.675/0001-75, com sede na Rua Prefeito Tonico de Barros, nº 737 - Sala B, bairro Centro, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, neste ato, representada pela SRA. ELYANA CRUZ MARANGON MACHADO sócia/administradora, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 5.592.803-1/SSP-SP e do CPF nº 076.202.018-07, residente e domiciliado na Rua Dr. Júlio Prestes Hum, nº 1109, Bairro Alto, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, que ao final deste subscreve, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", LIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que habilitou a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelas razões que passa a aduzir, Rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE EARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75

– FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 –
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

– I.M. 467761



DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, e em conformidade com os itens 9.24 e 10.2 do Edital do Pregão Presencial nº 056/2021 – Processo nº 438/2021.

Na Ata da Sessão para abertura do envelope e análise dos documentos da empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, datada de 13 de maio de 2022, assinada pela Pregoeira Municipal, além dos demais membros da Equipe de Apoio e Representantes das empresas Licitantes, a empresa IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, ora RECORRENTE, manifestou imediata e motivadamente sua intenção de interpor Recurso, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das Razões do Recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Pregoeira Municipal, ao julgar habilitada a RECORRIDA no certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da mesma ter respeitado os termos do edital, não sendo detectada por ela nenhuma irregularidade na documentação da empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora RECORRIDA. Ocorre que a RECORRIDA apresentou falha em sua documentação ao deixar de atender o disposto nos itens 8.9.2 e 8.9.3, como faremos prova a seguir.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA PREGOEIRA MUNICIPAL

Ao declarar habilitada a RECORRIDA a nobre pregoeira equivocou-se ao não levar em consideração o fato da empresa RECORRENTE, por intermédio de seu representante credenciado, alertar sobre o não atendimento ao disposto nos itens 8.9.2 e 8.9.3 do Edital, uma vez que a mesma ao não possuir Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ceixou de apresentar a declaração de que fará sua inscrição nessa jurisdição, deixando assim de atender o dispositivo editalício e com isso deveria ter

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

sido inabilitada em respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, como passamos a dispor.

Preliminarmente trazemos à baila o mais importante dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75

– FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

– I.M. 467761

1503

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

[grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem a apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE EARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75

– FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

– I.M. 467761

edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Isto posto, fica claro e evidente a obrigatoriedade de que os licitantes atendam em sua plenitude aos dispositivos do Edital.

Assim sendo, vejamos o que dispõe o Edital quanto a qualificação técnica dos licitantes:

8.9. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

8.9.1. Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pela licitante, de serviços de características iguais ou semelhantes ao objeto licitado, especificamente quanto ao item relacionado abaixo, admitindo-se a imposição de prova de execução dos serviços similares, no quantitativo mínimo de 50%, considerando a seguinte parcela de maior relevância, de acordo com a Súmula 24 do TCESP: **prestação de serviços médicos de urgência/emergência em Pronto Socorro.**

8.9.2. Prova de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional competente, no Conselho Regional de Medicina de sua respectiva jurisdição, podendo ser feita através de impressão do resultado da busca no portal do Conselho Federal de Medicina, no link <http://portal.cfm.org.br/index.php?options=com_prestadores&Ltemis=60>, ou outro documento apto ao fazê-lo.

8.9.3. No caso da empresa não ter registro emitido pelo Estado de São Paulo, além da prova de inscrição acima, também deverá apresentar declaração de que fará sua inscrição nessa jurisdição, cuja comprovação deverá ser efetuada no ato da assinatura contratual. (negritos e grifos nossos)

Nota-se que o edital é claro em dispor que, em se tratando de empresa que não possua registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, estará a mesma obrigada a apresentar, juntamente com a Prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina de sua respectiva jurisdição, a declaração de que fará sua inscrição nessa jurisdição, ou seja, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Ocorre que a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deixou de apresentar a declaração exigida no item 8.9.3 devendo assim ser declarada inabilitada.

Ao tomar ciência da manifestação da RECORRENTE sobre a motivação de sua intenção de Recurso a representante da empresa RECORRIDA, argumentou que a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deixou de apresentar a Declaração exigida no item 8.9.3,

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

porém tal ausência havia sido suprida pela apresentação do Comprovante de Inscrição da empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Porém, como facilmente podemos notar, a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.210.413/0002-23, estabelecida a Avenida Paranapanema, nº 1343, Sala 8, Bairro Sumarezinho, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, trata-se de uma filial da Matriz HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.210.413/0001-42, estabelecida a Rua Cândido Xavier, nº 602, CJ 302, AND 3, Bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Em se tratando de Filial nenhum de seus documentos poderiam ser utilizados para habilitar a empresa Matriz no presente Processo Licitatório, como determina a Legislação Pertinente.

“Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome e CNPJ da matriz. Se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome e CNPJ da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome e CNPJ da matriz.”

Vale a pena salientar que em casos especiais onde a documentação solicitada seja emitida somente em nome da Matriz, poderá a filial fazer prova de atendimento aos requisitos de habilitação utilizando-se de certidões emitidas em nome da Matriz, pois tais documentos têm abrangência estendida a todas as suas filiais, porém jamais a Matriz poderá se utilizar de documentos e certidões emitidas em nome de uma de suas filiais, pois a sua abrangência está restrita àquela filial a qual foi emitida a certidão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Em síntese restou claro e notório o descumprimento das normas editalícias por conta da licitante, ora recorrida, quando a mesma deixou de atender o disposto no item 8.9.3 do Edital que determinava que em se tratando de empresa que não possua registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, estará a mesma obrigada a apresentar, juntamente com a Prova de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75

– FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 –
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

1510
I.M. 467761

Medicina de sua respectiva jurisdição, a declaração de que fará sua inscrição nessa jurisdição, ou seja, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Não sendo assim o entendimento desta casa não nos resta outra medida senão buscarmos alternativas para que sejam juntadas tais provas, no presente processo administrativo. Porém isso seria pauta para futuras e minuciosas averiguações em estância judicial se assim o processo caminhar.

Porém, tais medidas tornar-se-ão desnecessárias caso esse Colegiado entenda que a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deixou de atender as exigências do Edital de Convocação e decida por reconsiderar sua decisão que equivocadamente habitou a licitante ora recorrida.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário, a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou habilitada a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, deixou de atender as exigências do edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Nobre Pregoeira de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE seja intimada as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

IFS – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

RUA PREFEITO TONICO DE BARROS, Nº 737 – SALA B – CENTRO – CEP 18602-005 – BOTUCATU/SP
CNPJ 07.902.675/0001-75 – FONE (14) 3881-1093 / (19) 99656-6841 – I.M. 467761
E-MAIL: ifsmedicos@uol.com.br

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as a Colenda Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré, responsável pela fiscalização dos atos do Executivo Municipal, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma

Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Botucatu/SP, em 18 de maio de 2022.

ELYANA CRUZ MARANGON MACHADO
Sócia Administradora
RG nº 5.592.803-1
CPF nº 076.202.018-07